SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79351 - RS (2026/0226770-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
		PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
		PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. LEI N. 14.752/2023. IRRETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se buscava o afastamento de multa aplicada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, sob a alegação de retroatividade benéfica da Lei n. 14.752/2023 e de cabimento do mandado de segurança.
2. Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança, por existir via recursal própria. Decisão agravada manteve a compreensão de que a nova disciplina do art. 265 do CPP, de natureza processual, tem aplicação imediata sem retroagir para alcançar atos pretéritos, incidindo, ademais, a Súmula n. 267/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o mandado de segurança é cabível contra decisão judicial dotada de via recursal própria; e (ii) a Lei n. 14.752/2023, que alterou o art. 265 do CPP para afastar a sanção pecuniária, retroage para desconstituir multa processual aplicada antes de sua vigência, à luz do princípio tempus regit actum.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança é incabível contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial, nos termos da Súmula n. 267/STF, impondo-se a manutenção do não conhecimento do mandamus.
5. A multa do art. 265 do CPP ostenta natureza processual e se vincula à condução do processo penal, razão pela qual se submete ao princípio *tempus regit actum*, com aplicação imediata da norma superveniente, sem retroatividade.

Documento eletrônico VDA59777358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9195f6ac-4375-4fff-aba4-4270a4429c45

6. No caso, a multa foi aplicada em 16/12/2022, antes da alteração legislativa, inexistindo fundamento para reconhecer retroatividade benéfica de norma processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial, conforme a Súmula n. 267/STF. 2. A multa por abandono de causa prevista na redação original do art. 265 do CPP possui natureza de sanção processual e se submete ao princípio tempus regit actum, não havendo retroatividade da Lei n. 14.752/2023 para alcançar atos pretéritos.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 265; Lei n. 14.752/2023; Súmula n. 267/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RMS 72.302/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 30.04.2026; STJ, AgRg no RMS 72.002/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 09.04.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.719.774/PB, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.108.775/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STF, Súmula n. 267

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9195f6ac-4375-4fff-aba4-4270a4429c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79351 - RS (2026/0226770-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
		PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
		PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. LEI N. 14.752/2023. IRRETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em mandado de segurança, no qual se buscava o afastamento de multa aplicada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, sob a alegação de retroatividade benéfica da Lei n. 14.752/2023 e de cabimento do mandado de segurança.

2. Tribunal de origem não conheceu do mandado de segurança, por existir via recursal própria. Decisão agravada manteve a compreensão de que a nova disciplina do art. 265 do CPP, de natureza processual, tem aplicação imediata sem retroagir para alcançar atos pretéritos, incidindo, ademais, a Súmula n. 267/STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o mandado de segurança é cabível contra decisão judicial dotada de via recursal própria; e (ii) a Lei n. 14.752/2023, que alterou o art. 265 do CPP para afastar a sanção pecuniária, retroage para desconstituir multa processual aplicada antes de sua vigência, à luz do princípio tempus regit actum.

Documento eletrônico VDA59279753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:08
Código de Controle do Documento: 0821c9de-8ef7-48ac-a2aa-ee092a164c66

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança é incabível contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial, nos termos da Súmula n. 267/STF, impondo-se a manutenção do não conhecimento do mandamus.

5. A multa do art. 265 do CPP ostenta natureza processual e se vincula à condução do processo penal, razão pela qual se submete ao princípio *tempus regit actum*, com aplicação imediata da norma superveniente, sem retroatividade.

6. No caso, a multa foi aplicada em 16/12/2022, antes da alteração legislativa, inexistindo fundamento para reconhecer retroatividade benéfica de norma processual.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso ou correição parcial, conforme a Súmula n. 267/STF. 2. A multa por abandono de causa prevista na redação original do art. 265 do CPP possui natureza de sanção processual e se submete ao princípio tempus regit actum, não havendo retroatividade da Lei n. 14.752/2023 para alcançar atos pretéritos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 265; Lei n. 14.752/2023; Súmula n. 267/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RMS 72.302/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 30.04.2026; STJ, AgRg no RMS 72.002/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2025, DJEN 09.04.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.719.774/PB, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.108.775/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025; STF, Súmula n. 267

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA contra decisão de fls. 282/284, em que neguei provimento ao recurso em mandado de segurança, porquanto a nova redação do art. 265 do CPP, por ser norma de natureza processual, não retroage para se aplicar a fatos pretéritos, além da incidência da Súmula n. 267/STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese: (i) inexistência de abandono de causa e de prejuízo ao réu, que permaneceu assistido por defesa técnica, inclusive com resultado favorável; (ii) superveniência da Lei n. 14.752/2023, que

Documento eletrônico VDA59279753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:08
Código de Controle do Documento: 0821c9de-8ef7-48ac-a2aa-ee092a164c66

revogou a multa do art. 265 do Código de Processo Penal – CPP, com retroatividade benéfica por se tratar de norma de conteúdo híbrido ou sancionatório; (iii) necessidade de aplicação imediata e retroativa da nova disciplina.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a retroatividade da Lei n. 14.752/2023, com o afastamento definitivo da multa aplicada com fundamento no art. 265 do CPP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem destacou que o mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial dotada de via recursal própria, não conhecendo do *mandamus*.

De fato, nos termos da Súmula n. 267 do STF, não cabe mandado de segurança em face de decisão passível de recurso ou correição parcial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração promovida pela Lei n. 14.752/2023 ao art. 265 do CPP é norma de natureza processual, com aplicação imediata segundo o princípio *tempus regit actum*, sem efeito retroativo para desconstituir multas regularmente aplicadas sob a vigência do texto anterior.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CPP POR ABANDONO DE PROCESSO. LEI N. 14.752/2023. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA EM ATO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Reconhecida a natureza processual da multa do artigo 265 do CPP, aplica-se o princípio do tempus regit actum, de modo que a Lei n. 14.752/2023, ao afastar a sanção pecuniária, tem incidência imediata apenas sobre os atos processuais praticados após sua vigência, sem retroagir para desconstituir multas regularmente impostas sob a égide da legislação anterior.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no RMS n. 72.302/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRETROATIVIDADE DE NORMA*

Documento eletrônico VDA59279753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:08
Código de Controle do Documento: 0821c9de-8ef7-48ac-a2aa-ee092a164c66

PROCESSUAL. MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual, estando diretamente relacionada à condução do processo penal, sem interferir nos direitos materiais do réu ou do advogado.

5. A norma que suprimiu a penalidade não pode retroagir para afastar multas já impostas, em razão do princípio do tempus regit actum, que rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

6. A jurisprudência do STJ e do STF confirma que normas processuais não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos.

[...]

(AgRg no RMS n. 72.002/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 9/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

7. O ato judicial que aplicou a multa é anterior à Lei nº 14.752/2023, que modificou o art. 265 do CPP para afastar a sanção pecuniária, a qual tem aplicabilidade imediata e não retroage, ainda que para beneficiar o réu, conforme precedentes do STJ.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.719.774/PB, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOCACIA. ABANDONO DE CAUSA. ART. 265 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.752/2023). MULTA PROCESSUAL. REVOGAÇÃO SIMULADA DE MANDATO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ PROCESSUAL. ANULAÇÃO POSTERIOR DO JULGAMENTO. AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL MAIS BENÉFICA. AGRAVO PROVIDO.

[...]

10. A multa prevista na antiga redação do art. 265 do CPP possui natureza de sanção processual, e não penal. Sua aplicação é regida pelo princípio tempus regit actum, sendo incabível a retroatividade da Lei nº 14.752/2023, que revogou a penalidade, para atingir ato jurídico processual perfeito e acabado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, denegando a segurança e restabelecendo a decisão de primeiro grau que aplicou a

Documento eletrônico VDA59279753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:08
Código de Controle do Documento: 0821c9de-8ef7-48ac-a2aa-ee092a164c66

> *multa do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época dos fatos.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A revogação simulada de mandato outorgado a advogado, para impor condição potestativa de adiamento de ato processual, configura violação à boa-fé objetiva e abuso de direito, equiparando-se ao abandono de causa para fins de aplicação da sanção processual cabível. 2. A sanção por abandono de causa constitui capítulo decisório autônomo e independe do resultado do julgamento do mérito da ação penal, de modo que a anulação posterior do ato principal, por fundamento diverso, não possui o condão de invalidar a multa processual, que visa a tutelar a dignidade da Justiça.* ***3. A multa por abandono de causa, prevista na redação original do art. 265 do Código de Processo Penal, ostenta natureza jurídica de sanção processual, sujeitando-se ao princípio tempus regit actum, o que afasta a retroatividade da norma abolitiva superveniente (Lei nº 14.752/2023).".***
>
> (AgRg no REsp n. 2.108.775/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Na espécie, a multa processual foi aplicada em 16/12/2022, antes da vigência da Lei n. 14.752/2023, e a nova disciplina do art. 265 do CPP, por ostentar natureza processual, tem aplicabilidade imediata, sem retroagir para alcançar atos pretéritos.

Assim, não há suporte para reconhecer a retroatividade benéfica pretendida, pois não se cuida de sanção penal material, mas de medida de índole processual vinculada ao regular andamento do feito.

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59279753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:08
Código de Controle do Documento: 0821c9de-8ef7-48ac-a2aa-ee092a164c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 79.351 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0226770-0

Número de Origem:
50705752220198210001 52342499220238217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
	PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
	PEDRO POSTAL - RS132654
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
	PAULA GARCIA GONÇALVES - RS096825
	PEDRO POSTAL - RS132654
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 324f4977-b811-4a4f-8367-6dec72c8bff5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:07
Código de Controle do Documento: 324f4977-b811-4a4f-8367-6dec72c8bff5